RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.959 - PA (2019/0216267-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	JOSÉ RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará negando provimento à apelação para manter, na íntegra, a sentença que condenou JOSÉ RICARDO DOS SANTOS BARBOSA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 40 (quarenta) dias-multa, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 126/127):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 180, CAPUT, DO CPB (RECEPTAÇÃO) - DO PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDENTE - COMPROVADO NOS AUTOS A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - TENDO A RES FURTIVA SIDO ENCONTRADA EM POSSE DO APELANTE, CABERIA A ESTE COMPROVAR O DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO BEM, O QUE NÃO OCORRERA NO PRESENTE CASO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA - IMPROCEDENTE - MANTIDA INCÓLUME A PENA-BASE DO APELANTE EM INTELIGÊNCIA À SÚMULA N. 23/TJPA E, POR CONSEQÜÊNCIA, MANTIDAS INALTERADAS A PENAS INTERMEDIÁRIAS E DEFINITIVAS - INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA COM FULCRO NO ART. 44, INCISO III, DO CPB - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.*
>
> *1 DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: É improcedente o pleito do recorrente, quando as provas dos autos comprovam a autoria e a materialidade do delito perpetrado pelo recorrente.*
>
> *A materialidade do delito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18 - Autos Apensos), no qual consta que a res furtiva fora encontrada momentos após o roubo com o réu/apelante, o qual iria vender o aparelho celular recebido de um dos assaltantes.*
> *Consta ainda Auto de Entrega do Bem à vítima (fl. 19 - Autos Apensos). Já no tocante à autoria do delito, esta resta evidenciada nos autos pela narrativa da vítima, bem como pelo*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0CE35F72-7180-4FC7-AE7F-17BAB1DCC16E

interrogatório judicial do recorrente, no qual ambos narram que a res furtiva fora encontrada em poder do receptador/apelante, enquanto este tentava vender o aparelho celular que havia recebido de um dos assaltantes.

Ressalta-se, por oportuno, que a jurisprudência hodierna dos Tribunais Pátrios c assente no sentido de que quando a res furtiva é encontrada em poder do receptador, o ônus de comprovar que não tinha conhecimento da ilicitude é deste.

Ocorre que, no presente caso, o apelante não se desincumbiu de comprovar que desconhecia a origem ilícita da res que tinha posse, logo não havendo o que se falar na absolvição deste.

2 - DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformados os vetores judiciais antecedentes criminais, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima, ainda permanecera valorado negativamente o vetor judicial referente à culpabilidade, o que, por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Destarte, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo de origem, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, afastando-se a pena-base do mínimo lega! de maneira proporcional à avaliação individualizada do vetor judicial valorado negativamente, sobretudo, em razão da ousadia do apelante em perpetrar o delito.

Destaca-se que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.
Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, fixa-se como concreta e definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2°, c, do CPB.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a valoração negativa do vetor judicial do art. 59, do CPB , referente à culpabilidade, nos termos do art. 44, inciso III, do CPB.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0CE35F72-7180-4FC7-AE7F-17BAB1DCC16E

> *3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.*

Nas razões do especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a Defensoria Pública contrariedade aos arts. 59, *caput*, do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal.

Aduz que "Os **argumentos do juízo sentenciante os quais foram ratificados no voto condutor são imprestáveis para agravar a situação do Recorrente, pois são argumentos genéricos e vagos, afinal afirmar que o Recorrente teria agido consciente da ilicitude e por ser imputável à época dos fatos <u>é simplesmente repetição de elemento da culpabilidade como pressuposta de qualquer delito</u>, levando-se em consideração a teoria tripartite do crime (conduta típica, antijurídica e culpável), sem revelar qualquer elemento fático que embase tal afirmação**" (e-STJ, fl. 152).

Prossegue dizendo que o fato de o tipo penal ter sido praticado em via pública também não demonstra maior relevância do *modus operandi* a justificar a majoração da pena-base.

Finalmente, sustenta a ocorrência de *reformatio in pejus* diante do afastamento da valoração negativa de 7 (sete) circunstâncias judiciais sem a redução da basilar.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, redimensionando a pena-base.

Contra-arrazoado (e-STJ, fls. 170/187) e admitido (e-STJ, fls. 191/193), manifestou-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 217/219).

É o relatório. Decido.

O recurso está prejudicado, em razão da perda superveniente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0CE35F72-7180-4FC7-AE7F-17BAB1DCC16E

do objeto.

Segundo se extrai dos autos, o recorrente, por fato ocorrido em 27/3/2013, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão. O Ministério Público não recorreu da sentença.

O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

A sentença condenatória foi publicada em 25/11/2015 (e-STJ, fl. 63), último marco interruptivo, impondo-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva, em face do transcurso do respectivo lapso temporal até a presente data.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

Confiram-se:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição" (AgRg no AREsp 629.278/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).*
>
> *2. Transcorrido lapso superior a oito anos desde o último marco interruptivo do prazo prescricional - publicação da sentença condenatória (13/5/2010) -, está extinta a punibilidade do agente, cuja pena privativa de liberdade foi fixada em 3 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1831638/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0CE35F72-7180-4FC7-AE7F-17BAB1DCC16E

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os agravados foram condenados às penas de 9 (nove) meses de detenção, por infração ao art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal.

2. De acordo com a Súmula 497/STF, "quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". No caso, a pena a ser considerada, para fins de prescrição, é de 6 (seis) meses de detenção, excluído o aumento de 1/2 (metade), em razão da continuidade delitiva. O prazo prescricional, portanto, é de 3 (três) anos, conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

4. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais - legalidade, da presunção de inocência, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da garantia à segurança pública, previstos nos arts. 5º, II, LIV, LVII e LXXVIII, 6º e 144 da CF - sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1709610/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 4º, INC. I, DA LEI N. 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição" (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0CE35F72-7180-4FC7-AE7F-17BAB1DCC16E

> *24/11/2016).*
>
> *II - In casu, considerando a redução de pena para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão operada na segunda instância, verifica-se que desde o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória (2/7/2010), transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, razão pela qual está extinta a punibilidade.*
>
> *Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade dos pacientes com fundamento no art. 107, IV; art. 109, IV e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.* (HC 478.242/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada em concreto, e declaro **extinta a punibilidade** de JOSÉ RICARDO DOS SANTOS BARBOSA na ação penal que trata estes autos, julgando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0CE35F72-7180-4FC7-AE7F-17BAB1DCC16E